SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145266 - SP (2022/0170713-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 THIAGO ROCHA QUEIROGA - SP263721 ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 JULIANA BEZERRA DE MELLO DE MENEZES CHRISTOPH - RJ169050
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235
AGRAVADO	:	MPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA - SP238288
INTERES.	:	PAULA CRISTINA DE ANTONIO BAU SEGARRA
INTERES.	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERES.	:	PAULO AUGUSTO DE ANTONIO
INTERES.	:	REGIS PADETI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE. HIPOTECA. INEFICÁCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa exige que seja demonstrado o prejuízo concreto sofrido pela rejeição implícita de provas consideradas desnecessárias pelo juízo.
3. A jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de terceiro para defender posse indireta decorrente de promessa de compra e venda de imóvel não registrada (Súmula nº 84/STJ). Precedentes.
4. A teor da Súmula nº 308/STJ, a garantia hipotecária prestada pela construtora ao agente financeiro não tem eficácia sobre o terceiro promitente comprador do imóvel.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA38175191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: c7b94b15-aef5-423f-9960-453d9f585954

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38175191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: c7b94b15-aef5-423f-9960-453d9f585954

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145266 - SP (2022/0170713-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 THIAGO ROCHA QUEIROGA - SP263721 ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 JULIANA BEZERRA DE MELLO DE MENEZES CHRISTOPH - RJ169050
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235
AGRAVADO	:	MPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA - SP238288
INTERES.	:	PAULA CRISTINA DE ANTONIO BAU SEGARRA
INTERES.	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERES.	:	PAULO AUGUSTO DE ANTONIO
INTERES.	:	REGIS PADETI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSE. HIPOTECA. INEFICÁCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O reconhecimento da nulidade pelo cerceamento de defesa exige que seja demonstrado o prejuízo concreto sofrido pela rejeição implícita de provas consideradas desnecessárias pelo juízo.
3. A jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de terceiro para defender posse indireta decorrente de promessa de compra e venda de imóvel não registrada (Súmula nº 84/STJ). Precedentes.
4. A teor da Súmula nº 308/STJ, a garantia hipotecária prestada pela construtora ao agente financeiro não tem eficácia sobre o terceiro promitente comprador do imóvel.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento porque não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional e devido à aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA37883098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:59
Código de Controle do Documento: 31f49e77-3901-4ffe-870a-74370786d445

Nas presentes razões (fls. 1.126/1.138, e-STJ), a agravante alega, em síntese, que a omissão foi demonstrada, tendo em vista que

> *"(...) não se trata de decisão em sentido contrário aos interesses da agravante, mas de efetivo cerceamento de defesa decorrente da completa ausência de decisão do magistrado de primeiro grau acerca dos diversos pedidos de produção de provas formulados pela agravante, ponto que foi trazido na apelação e em sede de embargos de declaração, mas sobre o qual manteve-se omisso o Eg. TJSP"* (fl.1.128, e -STJ).

No ponto, ressalta que *"(...) a extensão probatória pretendida pela agravante nunca veio a ser efetivamente apreciada em primeiro ou segundo grau, já que os reiterados pedidos de prova nunca foram respondidos*" (fl. 1.128, e-STJ).

Além disso, aduz que não há falar em reexame de provas, pois

> *"(...)*
> *O cerceamento de defesa alegado no apelo especial pode ser aferido pela simples constatação de que o pedido de produção de provas formulado na origem pela ora agravante – e reiterado diversas vezes – não foi apreciado pelo d. juízo.*
> *Assim, a agravante não pretende que esta Eg. Corte reexamine provas dos autos (até porque elas não existem), mas pretende justamente que seja reconhecido o cerceamento de defesa, pois o Eg. TJSP não poderia ter ignorado os pedidos de prova formulados pela agravante, ao mesmo tempo em que julgou o feito como se houvesse deficiência probatória por parte da agravante"* (fl. 1.129, e-STJ).

Reitera a violação dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil, assinalando que a ausência de apreciação, em primeiro grau, dos pedidos de prova formulados pela parte configuram cerceamento de defesa.

Aponta também ofensa aos arts. 373, I e II, e 677 do CPC, argumentando que não houve prova da posse que permitisse a aplicação da Súmula nº 84/STJ.

Por fim, alega que o cancelamento da hipoteca com base na Súmula nº 308/STJ ultrapassou os limites dos embargos de terceiro, que se voltam apenas à desconstituição dos atos de constrição, violando o art. 674 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para

> *"(...)*
> *(i) reconhecer violação ao artigo 1.022 do CPC e determinar novo julgamento dos embargos de declaração no âmbito do Eg. TJSP; ou (ii) reconhecer o cerceamento de defesa decorrente da não apreciação dos pedidos de produção de provas, determinando-se retorno dos autos ao primeiro grau para reabertura da instrução probatória; ou, subsidiariamente, (iii) ao menos manter hígida a hipoteca"* (e-STJ fl. 1.136).

Impugnação às fls. 1.141/1.152 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA37883098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:59
Código de Controle do Documento: 31f49e77-3901-4ffe-870a-74370786d445

Na origem, LUIZ CARLOS DO CARMO opôs Embargos de Terceiro à Execução de nº 1107269-87.2014.8.26.0100, tendo como objeto desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 165.274 e 165.279, ambos do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Alega que firmou com a empresa MPO Construtora LTDA., em 2 de junho de 2008, compromisso de compra e venda visando à aquisição dos referidos imóveis e que o contrato é irretratável, irrevogável e foi quitado integralmente.

Em primeiro grau, foram julgados procedentes os embargos, tornando insubsistente a penhora e determinando a baixa das hipotecas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. e OUTRO, confirmando a sentença.

Ao acórdão, foram opostos aclaratórios ao argumento de que o aresto foi omisso quanto às alegações de cerceamento de defesa e de impossibilidade do cancelamento das hipotecas incidentes sobre os bens, já que o art. 674 do Código de Processo Civil de 2015 se dirige exclusivamente aos atos processuais de constrição.

Além disso, afirmou existir contradição no que diz respeito à posse, tendo em vista que a sentença fundamentou a sua conclusão na propriedade, enquanto o aresto baseou-se na posse presumida.

Consta da decisão agravada que, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal local acentuou que

> *"(...)*
> ***A questão referente ao cerceamento de defesa** esvai-se na própria fundamentação do aresto **com base na prova presente aos autos. Entendeu-se,** assim como a sentença houvera entendido, **que não seria necessária extensão probatória.***
> *Trata-se da aplicação do princípio da persuasão racional na apreciação das provas e que o juiz é seu destinatário natural para formação do convencimento.*
> *Vale dizer, por outro lado, que a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que **o julgador não está adstrito a rebater todos os pontos levantados no processo, devendo cingir-se àqueles que realmente importam, dentro da sua convicção, para a correta solução do litígio dentro das balizas do ordenamento jurídico***" (e-STJ fl. 989).

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, tendo confirmado a sentença tanto no que diz respeito ao levantamento da penhora quanto no tocante à ineficácia da hipoteca, esta fundamentada na Súmula nº 308/STJ, pontuando que o contrato particular é anterior à garantia hipotecária.

Em suma, o aresto analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese e refutando a alegação de cerceamento de defesa.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, considerando, sobretudo, que, mesmo à luz do art. 489 do CPC/2015, o tribunal

Documento eletrônico VDA37883098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:59
Código de Controle do Documento: 31f49e77-3901-4ffe-870a-74370786d445

somente deve se pronunciar acerca de fundamentos pertinentes e capazes de infirmar as conclusões do julgado.

Além do mais, não há falar, no caso, em nulidade pelo eventual cerceamento, pois, mesmo diante de eventual ausência de decisão fundamentada quanto às provas requeridas, há nos autos prova que atestava a validade da promessa de compra e venda, constatação incompatível com as teses de vícios e de simulação do compromisso de compra e venda que a recorrente pretendia demonstrar a partir das evidências requeridas, o que afasta o prejuízo alegado.

No que concerne à ausência de comprovação da posse e à aplicação da Súmula nº 84/STJ, a Corte local assim se manifestou:

> *"(...)*
> *A cessionária do crédito, OPUS compareceu nos autos e impugnou os embargos de terceiro afirmando que o compromisso de compra e venda era simulado e que o embargante nunca teria tido a posse do imóvel.*
> *Diante da controvérsia, o DD Juízo determinou fosse oficiado o 6º Tabelião de Notas de Santo André que confirmou a autenticidade do reconhecimento de firma em que pesasse a ausência de assinatura no carimbo (fls. 20 e 780/781).*
> *Em resposta ao ofício encaminhado pelo DD Juízo, o Colégio Notarial atestou que os Selos Firma C Valor foram devidamente entregues ao 6º Cartório de Notas, confirmando sua autenticidade (fls.783/784).*
> *Muito embora outros documentos requisitados não tenham sido apresentados (p. e. declaração de bens, comprovante da remessa bancária para quitação do preço e outros elementos comprobatórios da posse efetiva) observa-se que o Instrumento Particular data bem antes da dação do imóvel em garantia hipotecária o que teria permitido, em simples diligência de constatação a ser feito pelo credor, que o imóvel encontrava-se habitado.*
> ***Observa-se que o laudo de avaliação elaborado pelo perito judicial, engenheiro Caio Luiz Avancine traz fotografias da unidade residencial em que se percebe a ocupação residencial da mesma (fls.685/691), seja por parte do compromissário comprador, seja por algum familiar*** *conforme conversas de bastidor teriam assinalado (fls. 625).*
> *Destarte, aplicável, na atualidade, o quanto disposto na Súmula nº 84 do Colendo STJ: '*
> *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro'"* (e-STJ fls. 951/952 - grifou-se).

Conforme se observa, ao contrário do que afirma a agravante, o Tribunal considerou a existência de posse, ainda que indireta, decorrente da promessa de compra e venda do imóvel, que, inclusive, era anterior à constituição da garantia.

Assim, não há falar em ausência de prova da posse, sendo que, nesse ponto, as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão e dos fatos da causa, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte admite a oposição de embargos de terceiro para defender posse indireta do imóvel:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

Documento eletrônico VDA37883098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:59
Código de Controle do Documento: 31f49e77-3901-4ffe-870a-74370786d445

ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DE POSSUIDOR DE TÍTULO SEM REGISTRO PARA A DEFESA DA POSSE DE IMÓVEL. SÚMULA 84/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o promitente comprador de imóvel tem legitimidade para manejar embargos de terceiro e proteger a posse indireta deste bem contra a penhora, ainda que a promessa de compra e venda tenha sido celebrada por instrumento particular desprovido de registro no cartório imobiliário. Precedentes.
(...)
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 515.120/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 11/11/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. POSSE INDIRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ.
- Ofensa à Súmula de Tribunal não autoriza interposição de recurso especial arrimado na alínea 'a' do permissivo constitucional.
- Inúmeros precedentes afirmam ser possível o oferecimento de embargos de terceiro com base em posse indireta. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil não exclui a possibilidade do credor de bem dado em garantia, com posse indireta, pela tradição ficta, como convencionado no termo próprio, ajuizar embargos de terceiro.
- Nessa linha de precedentes, é admissível, inclusive, a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse indireta advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Eventual má-fé, quando constatada, deverá ser adequadamente combatida pelo Poder Judiciário, o que não ocorre na hipótese sob exame.
Recurso especial provido" (REsp 908.137/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2009, REPDJe de 20/11/2009, DJe de 17/11/2009).

Por fim, no tocante à desconstituição da hipoteca, observa-se que a decisão da Corte de origem decorre do reconhecimento da validade da promessa de compra e venda firmada pelo embargante e do conteúdo literal da Súmula nº 308/STJ, não havendo hipótese de manutenção da garantia nesses casos.

Nesse contexto, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão agravada, que merece ser mantida conforme os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37883098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/08/2023 16:04:59
Código de Controle do Documento: 31f49e77-3901-4ffe-870a-74370786d445

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.145.266 / SP

Número Registro: 2022/0170713-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10858767220158260100 11072698720148260100 11104040520178260100

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
		THIAGO ROCHA QUEIROGA - SP263721
		ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		JULIANA BEZERRA DE MELLO DE MENEZES CHRISTOPH - RJ169050
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235
AGRAVADO	:	MPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA - SP238288
INTERES.	:	PAULA CRISTINA DE ANTONIO BAU SEGARRA
INTERES.	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERES.	:	PAULO AUGUSTO DE ANTONIO
INTERES.	:	REGIS PADETI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OPUS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811

Documento eletrônico VDA38151003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:09:22
Código de Controle do Documento: 76750be7-c8ec-4d52-8f4a-b02591208bd6

		THIAGO ROCHA QUEIROGA - SP263721
		ALEXANDRE MAGNO FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ157359
		GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
		JULIANA BEZERRA DE MELLO DE MENEZES CHRISTOPH - RJ169050
AGRAVADO	:	LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO CASSEB - SP084235
AGRAVADO	:	MPO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	RENATA MARCELINO TEIXEIRA PONSONI FIUZA - SP238288
INTERES.	:	PAULA CRISTINA DE ANTONIO BAU SEGARRA
INTERES.	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
OUTRO NOME	:	PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTERES.	:	PAULO AUGUSTO DE ANTONIO
INTERES.	:	REGIS PADETI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:09:22
Código de Controle do Documento: 76750be7-c8ec-4d52-8f4a-b02591208bd6